**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

Dispõe sobre medidas econômicas temporárias e emergenciais, no âmbito do Estado do Tocantins, em razão da doença COVID-19.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam adotadas medidas emergenciais de estímulo à economia e a manutenção de empregos, no âmbito do Estado do Tocantins, objetivando minorar os impactos decorrentes da pandemia do coronavírus - COVID-19:

I - suspensão das cobranças dos financiamentos contraídos pelas micro e pequenas empresas, para os microempreendedores individuais e para os profissionais autônomos, junto à Agência de Fomento, por 90 dias;

II - suspensão da cobrança de juros e multas referentes às parcelas vincendas nos meses de abril, maio e junho para os clientes adimplentes junto à Agência de Fomento, mediante solicitação destes, a ser feita enquanto durar os efeitos do decreto estadual de calamidade.

**Art. 2º**Ficam prorrogados, por 90 (noventa) dias, os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos e das Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativas relativas à Fazenda Pública Estadual.

**Art. 3º** Fica concedida a dilatação, por 90 (noventa) dias, dos prazos para o pagamento dos parcelamentos vigentes de débitos tributários estaduais relativos aos meses de abril, maio e junho de 2020, incluindo aqueles referentes aos parcelamentos de débitos tributários dos Programas de Recuperação Fiscal do Estado do Tocantins - REFIS/TO que estejam em execução.

**Parágrafo único.** Aos financiamentos de que tratam o *caput* será atribuída carência de 12 (doze) meses, com possibilidade de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que o pagamento parcelado tem redução da:

I - multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

a) 85%, de 2 a 12 parcelas;

b) 80%, de 13 a 24 parcelas;

c) 70%, de 25 a 36 parcelas; d) 60%, de 37 a 48 parcelas;

e) 50%, de 49 a 60 parcelas.

II - multa formal para crédito tributário em:

a) 75%, de 2 a 12 parcelas;

b) 70%, de 13 a 24 parcelas;

c) 60%, de 25 a 36 parcelas;

d) 50%, de 37 a 48 parcelas;

e) 40%, de 49 a 60 parcelas.

**§ 2º** Os débitos de titularidade das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e dos profissionais autônomos, já existentes quando da decretação de calamidade pública, ficarão suspensos por um período de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto durar o estado de calamidade pública, se maior este prazo.

**Art. 4º** As entidades e serviços de proteção de crédito providenciarão a suspensão das negativações para débitos que tenham como credores os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, pelo prazo de 90 dias, contados da data da publicação deste Decreto.

**Parágrafo único.** A suspensão tratada neste artigo deve ser efetivada diretamente pela própria entidade que preste o serviço e prescinde de requerimento administrativo perante qualquer órgão do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde[[1]](#footnote-1) classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

 Com fulcro na declaração da OMS, foi editada a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20, estabelecendo, em seu art. 3°, § 2º, que a medida de isolamento prescrita por ato médico deveria ser efetuada, preferencialmente, em domicílio.

 No estado, está em vigor o Decreto nº 6.072, de 21/03/2020, estabelecendo estado de calamidade pública no Estado, tendo o pedido sido aprovado por esta Assembleia Legislativa na data de 24/03/2020.

 Desde então, uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das atividades por algumas empresas que pudessem caracterizar a aglomeração de pessoas em razão do seu funcionamento regular.

 Como nosso país ainda sofre as consequências de uma das maiores crises econômicas, os empreendedores e empresários precisam do apoio do Estado e da sociedade, para conseguirem manter as atividades e evitar uma situação sem precedentes no Estado do Tocantins.

 Entendemos que as medidas adotadas pelo poder público estão corretas, no entanto, não podemos olvidar os empresários e empreendedores correm um risco enorme de não conseguirem arcar com suas despesas e poderão fechar seus estabelecimentos, acirrando ainda mais o momento de crise no Estado.

 Resta demonstrado, assim, o nítido interesse público envolvido na matéria, razão pela qual solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 15 de abril de 2020.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. Para mais informações acesse <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>.>. Acesso em 23/03/2020 [↑](#footnote-ref-1)